TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

SENTENÇA

Processo n°: 1011124-21.2017.8.26.0566
Classe - Assunto Procedimento Comum - Cheque
Requerente: Ourovan Turismo Ltda ME
Requerido: Daiane de Souza Galvão ME

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

Vistos.

Ourovan Turismo Ltda ME, representada por Francisco Gasparini Júnior, devidamente qualificada nos autos ajuizou AÇÃO DE COBRANÇA em face de Daiane de Souza Galvão ME, igualmente qualificada, alegando, em síntese, que é credora da ré na importância de R\$ 7.326,23 (sete mil trezentos e vinte e seis reais e vinte e três centavos), representada pelo cheque nº 000018 da Caixa Econômica Federal, agência 0348, conta corrente 003004259-2, de titularidade de Daiana de Souza Galvão, no valor original de R\$ 5.500,00, que foi devolvido por insuficiência de fundos, perdendo a eficácia de título executivo.

Juntou documentos às fls. 19/20.

A ré devidamente citada por carta com aviso de recebimento (fls.34) não ofereceu resposta tornando-se revel (fls. 38).

É uma síntese do necessário.

FUNDAMENTO E DECIDO.

A procedência do pedido é de rigor.

Citada, a ré deixou de contestar o pedido operando-se os efeitos da revelia.

Frente a essa situação, duas consequências emergem da lei

SP

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

processual. A primeira, o julgamento antecipado da lide, em conformidade com o artigo 355, inciso II, do NCPC e a outra, que se presumem verdadeiros os fatos arguidos na petição inicial, nos moldes do artigo 344 do mesmo Código.

O inadimplemento é aspecto incontroverso na causa.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO a ré ao pagamento da quantia de R\$ 7.326,23 (sete mil, trezentos e vinte e seis reais e vinte e três centavos), com correção monetária pela tabela do TJSP e juros moratórios de 1% ao mês, ambos a partir da data de vencimento da obrigação não paga.

Condeno ainda a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, arbitrados estes em 10% do valor atualizado da condenação.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, 19 de abril de 2018.